



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 36/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 045/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Institui e passa a ser incluída no Calendário Oficial do Município de Votorantim, a “Semana da Cultura”, na qual realizar-se-á um tributo ao Senhor Luiz Ricardo Sutil, o popular “Diamantino”.

Parágrafo único. A “Semana da Cultura” a que se refere o caput será comemorada, anualmente, na semana do dia 05 de novembro, data em que se celebra o “Dia Nacional da Cultura”.

Art. 2º Na programação da “Semana da Cultura” fica fixada a realização de um tributo em homenagem ao Sr. Luiz Ricardo Sutil, o popular “Diamantino”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A criação de semana para incentivar a cultura faz parte da competência do Município, nos termos do artigo 30, inciso IX, da Constituição Federal: “Art. 30. Compete aos Municípios: (...)IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”.

Além disso, a matéria não está restrita à iniciativa do Prefeito, estabelecida no artigo 51 da Lei Orgânica do Município, que trata da reserva legal para disciplinar a estrutura e atribuições dos órgãos do Executivo, bem como de seus servidores.

Desse modo, opinamos pela constitucionalidade da competência parlamentar sobre a matéria.

Todavia, entendemos que a formulação do artigo 1º do Projeto está em desacordo com artigo 11, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar Federal n. 95/98, que trata da elaboração das leis:



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

(...)

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

A ordem direta de uma frase é a sequência natural e mais comum dos elementos: sujeito, verbo e complementos. Assim, para a clareza do texto é que a Lei exige que a oração não se inicie com “verbo”, como o faz o artigo 1º do PLO.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade do Projeto, com as ponderações feitas no parágrafo anterior.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.05.22
11:15:06 -03'00'